

GÊNERO & DIREITOS CULTURAIS: ENSAIANDO CONEXÕES ENTRE MULHERES, ARTE E POLÍTICA

*GENDER & CULTURAL RIGHTS: ESTING CONNECTIONS BETWEEN
WOMEN, ART AND POLITICS*

Flávia Hardt Schreiner^I 

Lina Maria Brandão de Aras^{II} 

^I Universidade Federal da Bahia,
Salvador, BA, Brasil. Mestra em Estudos
Interdisciplinares sobre Gênero,
Mulheres e Feminismo. E-mail: flavia.
hardt@gmail.com

^{II} Universidade Federal da Bahia,
Salvador, BA, Brasil. Doutora em
História Social. E-mail: laras@ufba.br

Resumo: Neste trabalho será demonstrado um panorama em construção de reflexões acerca do binômio gênero e direito a fim de discutir resquícios dos modos cognoscentes positivistas, liberais e sexistas nos discursos e políticas ligadas à esfera jurídica. Posteriormente, adentra-se no território dos direitos culturais para recompor um papel pouco trabalhado pelo Estado, qual seja: a inclusão efetiva das mulheres nas artes e na vida cultural, tornando-as cidadãs desfrutantes dos impulsos emancipadores que as expressões artísticas podem proporcionar. A partir de uma investigação bibliográfica e das bases teóricas advindas dos movimentos feministas e da teoria crítica do direito, questionam-se as lacunas de representação ativa das mulheres nas artes e na cultura. O estudo, por fim, evidencia a necessidade de se investir na abertura desses espaços para a inserção das mulheres como protagonistas dos meios artísticos e culturais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Teorias Feministas. Arte. Cultura.

Abstract: In this work, a panorama under construction of reflections about the binomial gender and law will be demonstrated in order to reveal traces of the positivist, liberal and sexist cognitive modes in the speeches and politics related to the legal area. Subsequently, the territory of cultural rights will be explored to recompose a role perhaps forgotten by the State: the effective inclusion of women in the arts and cultural life, making them citizens who enjoy the emancipation that artistic expressions can provide. Based on a bibliographic investigation and the theoretical bases arising from the feminist movements and the critical legal studies, the gaps in the active representation of women in the arts and culture are questioned. Finally, the study shows the need to invest in opening these spaces for the insertion of women as protagonists of artistic and cultural circles.

Keywords: Human rights. Feminist theories. Art. Culture.



DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.215>

Recebido em: 28.03.2020

Aceito em: 29.07.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Introdução

Teorizar acerca dos direitos culturais para as mulheres dentro de uma concepção universal de Direitos Humanos pode recair em determinados conceitos tendenciosos a impor certa cultura particular sobre outra. Na medida em que as teorias feministas ingressaram nas esferas das ciências, em especial, das ciências humanas jurídicas, é possível identificar resquícios dos modos cognoscentes positivistas, liberais e, muitas vezes, sexistas, nos discursos e políticas ligadas às esferas dos direitos e, notadamente, dos direitos humanos. Dessa maneira, no início deste ensaio, traça-se um panorama preliminar de reflexões acerca do binômio gênero e direito, sem, no entanto, esgotar esse vasto campo.

Como espécie dos Direitos Humanos, que, em sua gênese, fundam um ser universal que nunca existiu, o plano dos direitos culturais desenvolve-se de maneira peculiar e, atualmente, remete para uma comunicação aberta sobre valores e filosofias culturais e artísticas diversas, atendendo aos aspectos multiculturais da sociedade. O ser humano tece sua própria cultura, seus próprios significados. Essa colcha de retalhos é resultado coletivo e individual de desejos, aspirações, expressões e ações.

Definir o que seriam direitos culturais das mulheres é tarefa extensa, senão impossível. As culturas são tantas quanto são as pessoas e os grupos que as produzem e vivenciam, porém, como será problematizado, a esfera das produções culturais e artísticas tende a privilegiar os homens. Reconhecer um direito à expressão artística individualmente revelado nas mulheres é compreender as diferentes manifestações culturais como forma de identificação de um grupo (ou de vários) em face de sua história e experiências expressas por meio da arte, bem como reconhecer os benefícios de se viver em sociedades de gêneros, sexos, classes, raças, idades e etnias diversificadas.

Pretende-se refletir, então, sobre os direitos culturais das mulheres além da esfera formal-normativa, discutindo-se, dentre outros assuntos, sobre as artes em geral e as políticas públicas em direitos culturais, com destaque para as esferas estrutural e político-cultural dos direitos na atualidade (FACIO, 1992, p. 72), através das lentes de gênero. Comunicam-se, neste trabalho, teorias e interpretações que só fazem sentido em um contexto multidisciplinar (e por que não, criativo), interseccionando assuntos como direito, arte, feminismos e política a partir de uma pesquisa bibliográfica.

Entende-se a complexidade da temática dos direitos culturais em sua relação com os territórios das artes, das mulheres e da política. Essas instâncias relacionam-se com os direitos em vários pontos dentro de uma concepção filosófica e, também, social. Na perspectiva de Herrera Flores (2009, p. 169), a arte tem um componente político que ativa a habilidade reativa diante das relações de poder e contribui como processo de luta por dignidade humana, que se traduz nos direitos humanos. Estes são concebidos como

produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade.

Estudar acerca da efetivação dos direitos culturais no país é um desafio, pois é uma área que possui pouquíssimas pesquisas, além de não possuir dados quantitativos e qualitativos satisfatórios quanto aos públicos-alvo desses direitos, principalmente em relação à diversidade de gênero nos setores culturais, visto que raros são os dados da participação feminina nestes espaços (UNESCO, 2015, p. 173).

Propõe-se um jogo entre as artes, as culturas e os direitos, vislumbrando-se as leis de maneira farta, leis visíveis e invisíveis presentes na sociedade, pela ótica do imaginário. O direito influencia a sociedade como um todo, e está presente nas ações e nas vidas intelectuais das pessoas, dentro das esferas de acesso à cultura e às formas de fazer arte. A perspectiva de gênero exige uma nova postura frente a concepção de mundo, portanto, a inserção da categoria analítica gênero na ciência jurídica visa também mudanças na prática dos direitos. Sendo a política uma instância materializadora de diversos postulados legais, sugere-se pensar o papel do Estado na inclusão (ou na falta desta) das mulheres nas artes e nas realizações culturais.

Através de uma investigação bibliográfica e de uma sucinta pesquisa histórica, observou-se que as políticas públicas para as mulheres no Brasil ao longo dos anos foram e atualmente são insuficientes para efetivar seus anseios como produtoras de cultura. Portanto, a partir de algumas teorias feministas e da teoria crítica ao direito, delimita-se na primeira parte do desenvolvimento um olhar através das lentes de gênero para a ciência jurídica e também para as políticas públicas.

Em um segundo momento, demonstra-se a importância da inserção das mulheres de forma definitiva nos ambientes artísticos e culturais do país, bem como lança-se um olhar crítico para o reconhecimento institucional da desigualdade de gênero nesses espaços, enquanto a resposta estatal permanece insuficiente para reverter as hierarquias de gênero nos meios artísticos e culturais. A premissa e a conclusão do trabalho revelam a necessidade de se investir na abertura de espaços para a inserção massiva das mulheres nos universos dos protagonismos artístico e cultural.

1 As teorias feministas adentram na ciência jurídica

Incorporar a perspectiva de gênero aos estudos desenvolvidos dentro dos espaços de ensino de Direito é uma tarefa pendente em muitos lugares do mundo. Facio relembra que no final da década de 1970 e início da década de 1980 não havia interesse nas faculdades de Direito em discutir Direitos Humanos das mulheres, sendo que a própria temática dos Direitos Humanos não era tida como um objeto de reflexão para os juristas (SILVA, 2018b, p. 185). Essa realidade se reproduz em parte nos dias atuais, pois há uma

resistência muito grande em incorporar, no ensino jurídico, temáticas do feminismo que com aquele tem relação em muitas vertentes teóricas. Assim como a jurista Alda Facio relata que, ao longo do curso de direito, por mais apaixonada que fosse pela matéria, mantinha-se dispersa devido a ser e enxergar o mundo como feminista (SILVA, 2018b, p. 185), muitas mulheres no mesmo contexto talvez se identifiquem com ela.

Juristas feministas e feministas juristas, portanto, reconhecem-se em espaços alheios ao mundo jurídico e aprendem e exercitam seus feminismos nos movimentos sociais, em grupos de estudos específicos e em outros coletivos de saberes que, indiretamente, relacionam-se com as temáticas do Direito de maneira não dogmática ou cartesiana. Não é uma surpresa. As práticas tradicionais no meio jurídico inclinam-se para hierarquias de gênero e perspectivas androcêntricas.

Ejemplo de esto son la grandísima mayoría de los proyectos relacionados con los Derechos Humanos, que parten de una visión androcéntrica de la utopía y se fundamentan en concepciones de “derechos” y “libertades” plasmadas en distintas Declaraciones de Derechos Humanos que no contemplan las necesidades e intereses de las mujeres (FACIO, 1992, p. 27).

Outrossim, nas raras ocasiões em que no âmbito da ciência jurídica a categoria “mulheres” é inserida como centro de reflexão, instantaneamente imaginam-se digressões a respeito dos direitos das mulheres. Apresentar reflexões acerca das teorias feministas do mundo jurídico, ou, em outras palavras, ressignificar a ciência do direito através de lentes feministas é uma alternativa pouco explorada dentro das estruturas educacionais.

As teorias feministas (impossível referir-se no singular) desenvolveram-se a partir de uma história de luta pelos Direitos Humanos, entretanto, os direitos das mulheres nem sempre foram campo autônomo daqueles. O surgimento do conceito mesmo de direitos humanos, como parte de uma tradição iluminista, já surge de forma excludente. Em um cenário político centrado na figura do homem, racionalista, individualista e burguês, também se desenvolvem as primeiras reivindicações políticas organizadas de um movimento feminista ainda branco, europeu e classista, as quais, nesse período paradoxal, avocaram os direitos fundamentais para as mulheres, dentre eles o direito ao voto.

As ideias que estão no centro da concepção contemporânea dos direitos humanos como a não discriminação e a dignidade são dificilmente perceptíveis no legado europeu da Revolução Francesa que, além de invisibilizar as demandas das mulheres, tampouco questionou a escravização da população negra ou os massacres populacionais nas colônias impostas pela Europa. (BRAGATO, 2014, p. 222). Por exemplo, Flores (2009, p. 186) nos lembra que “Los condenados de la tierra”, de Frantz Fanon, é um texto que fala mais de direitos humanos que a miríade de reflexões acadêmicas sobre o tema.

Desse modo, a teoria crítica feminista do direito passou por várias fases: do mencionado feminismo da igualdade, passou nas discussões sobre feminismo da diferença e também feminismo da igualdade/diferença (CAMPOS, 2011, p. 1). O objetivo comum

de grande parte dessas teorias feministas converge em uma ideia própria de emancipação social, a qual conflita com a razão elementar do Direito que é ser um instrumento de controle, autorizador ou desautorizador de cidadãs e cidadãos por parte do Estado. O Direito, então, costuma ser hermético, não expansivo e conquanto possa ser ferramenta de transformação ou manutenção da realidade social, costuma funcionar neste viés.

Além dos estudos da teoria política feminista sobre o contrato social, principalmente na Europa, outra linha de estudos que buscava incluir o gênero como categoria de análise no direito desenvolveu-se a partir de pesquisas jurisprudenciais, com destaque para pesquisadoras norte americanas. A partir desses estudos de jurisprudências envolvendo temáticas feministas desde a década de 1970 nos Estados Unidos da América, surgem vertentes de pesquisa do binômio feminismo e direito entre as juristas feministas estadunidenses da época, movimentos teóricos denominados de *feminist jurisprudence*, *feminist legal theory* ou *feminist legal thought* (COSTA, 2014, p. 12), os quais podem ser separados em três premissas gerais a partir de noções epistemológicas políticas.

A primeira proposta dos estudos jurídicos feministas refere-se à constatação da impossibilidade de se dissociar a teoria da prática, o conhecimento da ação, o que pressupõe uma concepção política dentro dos modos de conhecer. A tese do conhecimento como práxis difere do objetivismo da ciência jurídica ortodoxa e liberal predominante, a qual é caracterizada por seu forte androcentrismo (COSTA, 2014, p. 12; FACIO, 1992, p. 73).

Além disso, a segunda constatação aponta que o discurso do direito ignora a experiência e os interesses das mulheres. Além do androcentrismo, o classismo e o heterocentrismo também ficam expostos através da leitura feminista do direito. Dessa maneira, a partir das limitações diagnosticadas, o terceiro postulado da temática feminista jurídica faz a transversalização e conjugação de diversos saberes de disciplinas outras, necessitando de amplo debate e teorização em setores extrajurídicos, dentro de uma interdisciplinaridade ética, política e militante (COSTA, 2014, p. 12).

Na América Latina, esta tríade de propostas está presente, mas foi incorporada a partir de uma recriação adaptada ao contexto do Sul Global. Uma das tantas particularidades da luta por direitos no âmbito do hemisfério sul dá-se a partir dos processos de redemocratização das regiões após longos períodos de regimes militares. Os movimentos de Direitos Humanos ganham força neste período e trazem no seu bojo questões de interesse da comunidade feminista.

Segundo Silva (2018, p. 98), o pensamento feminista ingressara na esfera do direito de forma gradual, especialmente na região latino-americana. Neste contexto, o normativo instrumental jurídico reflete-se como atributo da cultura que se relaciona com o feminismo de maneira turbulenta, por este ser crítico e desconstrutor daquele. O direito então é visto como mecanismo de dominação masculina, mas também como

instrumento de aprimoramento da cidadania feminina, sendo necessário desmistificá-lo de sua roupagem neutra.

As intersecções entre direito e feminismos permitem diversificadas conceituações. Silva (2018, p. 98) introduz um conceito denominado “feminismo jurídico” como um termo contemporâneo que, apesar de reunir o ensino jurídico e a produção acadêmica, é mais material do que teórico. Para esta autora, é pungente reforçar a ideia de um feminismo jurídico próprio que englobe a atuação de mulheres juristas (não restrita ao âmbito judiciário) em união com a militância política feminista.

Desta maneira, este conceito carrega uma práxis jurídica em sua definição, opondo-se ao desenho recitado de um simples “pensamento feminista do direito”, muitas vezes desafetado de seu *bios politikos*. O feminismo jurídico é, portanto, um conceito chave, cognoscente e prático, plural e heterogêneo. Tem sua base política comum, a qual denuncia o caráter androcêntrico do direito, pois este é produto da sociedade patriarcal. (SILVA, 2018, p. 98)

Na construção dos feminismos há uma relação permanente de alteridade e, no Sul Global, que é visto como “o outro”, a relação entre centro e periferia é indissociável do pensamento jurídico feminista latino-americano. A linha de intelecção neste hemisfério baseia-se em uma produção de conhecimento, de categorias e de abordagens originais, juntamente a um duplo fluxo de recepção e diferenciação das ideias dos feminismos americanos e europeus.

Como produto da cultura, que ainda é hegemonicamente sexista, a manipulação das normas jurídicas ao longo da história serviu para legitimar a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres do acesso à cidadania, como, por exemplo, no período antes da Constituição Federal de 1934, em que as mulheres não possuíam direito ao sufrágio (NYE, 1995, p. 44). Assim, torna-se tarefa necessária investigar as possibilidades das teorias feministas para se pensar os Direitos Humanos das mulheres, buscando realizar primeiramente críticas contundentes que repercutem na realidade social, mas que também configurem prescrições e alternativas aos estudos atuais.

O desafio é incalculável, visto que: as intelectuais feministas desestabilizam as bases do mundo jurídico; nem todas as críticas construtivas são incorporadas neste ambiente; ainda há muitas posturas que rejeitam prepotentemente contribuições advindas das práticas dos movimentos sociais como um todo. Por exemplo, cita-se o predomínio masculino nas disciplinas penais e criminológicas, independentemente da profícua produção acadêmica de mulheres, sendo que, mesmo publicações com o propósito de comentar a Lei Maria da Penha, por vezes omitem a contribuição feminista (CAMPOS, 2011, p. 5). A tradição da ortodoxia jurídica assentada ao longo de séculos aponta para um sentimento de invasão somado à negação do novo por parte de muitos portas vozes das ciências jurídicas atuais.

Logo, o propósito primordial da crítica à teoria patriarcal do direito deve revelar que algumas hipóteses fundamentais da doutrina legal protegem e definem o homem, não a mulher. É importante retomar o conceito de movimento para referir-se ao feminismo jurídico que, além da igualdade entre os gêneros, quer transformar a ordem patriarcal de gênero dentro da ciência jurídica através de um ativismo autêntico e uma atuação política global (SALETE, 2018, s/p).

Elaborar uma epistemologia confiável de crítica feminista ao direito, a fim de não se tornar uma crítica de mera opinião, recai em elucubrar sobre aspectos paradoxais internos e suas limitações cognoscentes. Segundo Facio (2007, p. 21), a contradição principal do discurso jurídico é que ele constrói uma mulher que legitima e reforça os mesmos mandatos ou estereótipos que os feminismos buscam desconstruir. A inclusão das mulheres no discurso jurídico envolveria, dessa maneira, a codificação de um ideal abstrato de mulher que invisibiliza as demais ao mesmo tempo.

As contradições são um lócus comum para se pensar os direitos específicos que protegem diretamente ou indiretamente as mulheres diante das situações crescentes de desamparo e desigualdade. A estrutura normativa para os direitos das mulheres na América Latina está se expandindo, tanto por meio da adesão a tratados internacionais quanto pela promulgação de leis e políticas nacionais em cada país. Essa expansão, no entanto, converge com a mesma extensão na penalização do acesso ao aborto em toda a região (com algumas exceções, apenas), com a feminização da pobreza e com o crescimento exponencial das ocorrências de violência de gênero e de feminicídios que afetam de forma alarmante as mulheres em toda a região, demonstrando a notável incapacidade do sistema legal como um todo para enfrentar a violência contra a mulher (COSTA, 2014, p. 21).

Uma teoria feminista que opere dentro da ciência jurídica deve investigar a perspectiva relacional dos direitos e dos usos das leis a fim de permitir alternativas concretas de emancipação, referindo-se às experiências das mulheres como sempre em mutação, sem confiar demasiadamente nos discursos dos direitos, apenas porque no passado eles foram historicamente úteis. O dilema é apresentar as reivindicações em termos de direitos e também usar outras estratégias extraleais (FACIO, 2007, p. 34). Expor esses desafios torna-se essencial, pois, pode haver uma convergência de ideais feministas que integre variadas realidades e identidades subalternas distintas.

O direito é permeado por relações de poder que são reflexos da sociedade misógina. Facio (2007, s/p), então, convoca uma teoria crítica ao Direito, a qual deve vincular a Lei aos processos histórico-sociais em permanente transformação através de metodologias que em vez de esconder, revelem as relações de dominação masculina e subordinação feminina. Isto pode ser feito através de um método de reconstrução de análise de conceitos supostamente neutros, a fim de demonstrar suas verdadeiras naturezas androcêntricas e visualizar as relações de poder que eles ocultam (FACIO, 2007, s/p).

Rejeitar os direitos abstratos oriundos de uma tradição iluminista dos Direitos Humanos e insistir que eles sejam ressignificados, autorizando a experiência, é a maratona a ser percorrida pelas teorias diversas que articulam gênero e direito. Não há saltos milagrosos para efetivação dos Direitos Humanos das mulheres que não passem anteriormente pela discussão das teorias jurídicas feministas. Deve-se abandonar os aspectos estáticos e abstratos da hermenêutica jurídica tradicional e partir para um processo de desconstrução sempre inquieto.

As críticas do feminismo jurídico não se dirigem apenas às leis, mas aos discursos, às práticas e à linguagem do direito, dado seu caráter elitista, racista e sexista. O feminismo jurídico tem poder de transformação e conquista, as quais podem ser notadas através da ampliação dos direitos das mulheres, e da gradual expansão e fortalecimento da cidadania feminina no âmbito jurídico e fora dele (SILVA, 2018, p. 98).

Desta forma, nas próximas linhas, as estruturas liberais e androcêntricas dos Direitos Humanos são remexidas, e, conseqüentemente, alguns discursos jurídicos sobre os direitos culturais serão brevemente expostos, convocando-se as mulheres para dentro dos espaços contemplados nestes direitos.

2 Direitos Culturais na práxis: onde estão as mulheres?

O surgimento dos Direitos Humanos através de uma noção moderna e universal de pessoa, durante o século XVIII, reflete os anseios de uma sociedade Iluminista. Os conhecimentos produzidos neste período através do positivismo e da valorização da razão, acabam por não refletir seus próprios pressupostos, a saber, a universalidade, a objetividade e a neutralidade. Ao contrário, revelam a impossibilidade de um conhecimento livre da influência do fator social, bem como a localização privilegiada de sua produção.

Em 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhece a igualdade de direitos dos indivíduos à liberdade, à propriedade, à segurança, à resistência e à opressão. Nessa linguagem universalista, típica do jusnaturalismo, o “indivíduo” de que tratava a Declaração Francesa, não era, de fato, a mulher. Sem sentir-se contemplada com essa reivindicação de direitos, em 1791, Olympe de Gouges apresentou sua “Declaração da mulher e da cidadã” e, inspirada na teoria do contrato social de Rousseau, considerava um governo legítimo aquele que permitisse a cada um participar dos procedimentos decisórios públicos e instigava as mulheres contemporâneas de sua época a questionar suas vantagens na Revolução e a usarem “a força da razão” (NYE, 1995, p. 23).

No extenso campo dos Direitos Humanos, inserem-se os direitos culturais. Na doutrina tradicional, os direitos culturais são classificados como Direitos Humanos de segunda geração (sociais/econômicos/culturais). Foram previstos pela primeira vez na

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (a Declaração de 1789 serviu de base para esta), que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Em seu Artigo 27 consta que:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (CUNHA FILHO, 2004, p. 115).

Os direitos culturais nascem legalmente fluídicos em sua conceituação e são espécie dos Direitos Humanos em seus vieses liberais e androcêntricos, não havendo instâncias garantidoras destes direitos, característica comum dentre os tratados, declarações e convenções internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 215 e 216 registra o comprometimento do Estado brasileiro com a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, por meio da proteção do patrimônio e das manifestações culturais diversas, provavelmente em reparo às injustiças cometidas no passado em relação aos povos indígenas, negros, dentre outros¹ (BRASIL, 1988, s/p).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico[...] (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que as garantias jurídicas não são suficientes para, principalmente, garantir um orçamento Estatal necessário à efetivação dos direitos culturais. A EC nº 42/2003 facultou “aos Estados e ao Distrito Federal vincular o fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais” (CUNHA FILHO, 2011, p. 115), mas esses entes não usaram a permissão constitucional de criar verbas vinculadas a um fundo de cultura.

Cunha Filho (2004) considera que os direitos culturais compõem uma imensidão normativa e constituem diversos postulados que fazem referência às artes, à memória

¹ Este trabalho não tratará especificamente dessas críticas, embora sejam consideradas essenciais quando o recorte é realizado a partir da discussão dos direitos culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

coletiva e à transmissão de conhecimentos. Não haveria, portanto, um rol específico de direitos culturais, mas “núcleos concretos formadores de sua substância, como as artes, a memória coletiva e o fluxo dos saberes” (CUNHA FILHO, 2004, p. 35). Assim, o conteúdo que define bens culturais ou artísticos pode ser complementado por teorias de outras áreas dos saberes, dentro de uma perspectiva multidisciplinar.

O recorte deste trabalho refere-se aos direitos culturais, em especial, dentro de um movimento de acesso e a valorização desses direitos para e pelas mulheres. Interessa-nos, de modo especial, o entendimento da cultura como um verdadeiro direito que deveria se opor à política neoliberal que a concebe como simples mercadoria.

Relativamente às artes, resta claro o cunho patrimonialista sobre a criação do intelecto no art. 5º, inciso XXVIII, o qual dispõe que “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” (BRASIL, 1988, s/p). Não se olvida, todavia, que o inciso XXIII do mesmo artigo garante que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto, reinterpreta-se a cultura e as artes como fatores de transformação social em um sentido que vai além da geração de renda e que se centra na formação de opinião e de promoção de visibilidade das mulheres, de suas experiências, convergindo, portanto, com várias pautas feministas, inclusive dentre as teorias que discutem o gênero e os Direitos Humanos.

Os direitos culturais incluem (ou deveriam incluir) suas sujeitas ativas e passivas, as mulheres, tornando-as cidadãs culturais a partir do conceito de cidadania cultural cunhado por Chauí (2006, s/p). Esta autora define a cultura como direito dos cidadãos e cidadãs e como trabalho de criação, enquanto o Estado deve assumir a postura de prestador sociopolítico e estimulador das iniciativas culturais da sociedade. Defende-se, então, que uma cidadania cultural deve definir-se a partir de políticas culturais que incluam efetivamente as mulheres.

Estamos diante do surgimento de novas formas de cidadania, que apontam para a crescente presença de estratégias tanto de “exclusão como de empoderamento” exercidas em e a partir do âmbito da cultura. Essas “cidadanias culturais” não somente inscrevem as “políticas de identidade” dentro da política de emancipação humana, como também repensam profundamente o próprio sentido da política, colocando em evidência até que ponto as instituições liberais e democráticas ficaram pequenas para acolher as múltiplas figuras da diversidade cultural que tensionam e rompem as nossas sociedades justamente porque elas não cabem nessa institucionalidade. Ruptura que somente pode ser suturada com uma política de extensão dos direitos e dos valores para todos os setores da população que têm vivido à margem da aplicação desses direitos, sejam eles mulheres ou minorias étnicas, evangélicos ou homossexuais. (CALABRE, 2009, p. 155).

Uma das principais críticas feministas às ciências (e ao direito) diz respeito à dicotomia ‘razão’ e ‘sensibilidade’ que separa as esferas da natureza e da cultura fundada

na diferença sexo/gênero, a qual vem sendo enfraquecida em virtude das modificações das posições sociais das mulheres, rompendo com os estigmas e estereótipos. No entanto, essa lógica dualista e cartesiana de tempos iluministas (mas escuros), construída a partir de pares opostos, perdura até os dias de hoje como simbolismo de gênero em várias disciplinas acadêmicas, lançando mão de inúmeras metáforas dualistas sobre o feminino e masculino (CAMPOS, 2011, p. 2).

Conforme já exposto, a razão é atribuída aos homens, enquanto a emoção é atribuída às mulheres. Assim, a produção artística seria feminina, uma vez que as esferas da emoção, da paixão e das subjetividades externalizadas, por exemplo, seriam seus espaços privilegiados. Porém, inegavelmente, dentro de uma cultura patriarcal que inferioriza as mulheres, conseqüentemente, suas obras e trabalhos também são inferiorizados (LIMA, 2015, p. 2).

A discussão sobre um direito fundamental à expressão artística na sua dimensão ontológica, dentro do âmbito dos direitos culturais e seus modos de criar, fazer e viver, hoje constitucionalizados, também busca enxergar os pontos ambíguos que separam os polos entre razão e emoção, entre público e privado, demonstrando-se a esfera conflituosa dessas oposições binárias, muitas vezes contraditórias, que revelam os bastidores de verdadeiras relações de poder na sociedade (CAMPOS, 2011, p. 2). Essas relações de poder (nomeadamente, quem está no comando das mesmas) têm por finalidade manter as hierarquias com base no gênero, readaptando as estruturas patriarcais da sociedade a fim de manter as desigualdades entre homens e mulheres.

Estudar acerca da efetivação dos direitos culturais no país é um desafio, pois é uma área que possui pouquíssimas pesquisas. Desde o primeiro ano da gestão do ex-Ministro da Cultura, Gilberto Gil, que ocorreu entre janeiro de 2003 e julho de 2008, houve um esforço no sentido de produzir e sistematizar informações sobre as ações do Ministério da Cultura (MinC) à época. Esses dados eram, até então, praticamente inexistentes.

Em seu discurso de posse, Gil criticou o que ele chamou de omissão do Estado quanto aos direitos culturais, silenciado pelos mecanismos fiscais – Lei Rouanet (Lei Federal de Incentivo à Cultura nº 8.313/1991) e Lei do Audiovisual (Lei Federal nº 8.685/1993) – e limitado ao papel de incentivar o apoio privado por delegar ao mercado o poder de decidir quais projetos culturais e/ou quais proponentes recebem patrocínios (BOGÉA, 2018, p. 436). O Estado de Direito deveria sanar essas carências através de políticas públicas capazes de criar condições de acesso amplo aos bens culturais.

Embora a inclusão dos temas de gênero seja produto do esforço do movimento de mulheres e de outros movimentos sociais, sua assimilação no debate público por outros atores está condicionada pelo contexto político global e pelas concepções de valores vigentes. Assim, as questões de gênero não têm sido incorporadas pelas políticas públicas em geral, em parte pela ausência de um Estado regulador mais moderno e eficiente com

uma institucionalidade mais transparente, com regras e incentivos definidos, sendo que é fundamental que as políticas sociais recuperem seu caráter de meios de integração e mobilidade social (LISBOA, 2005, p. 72).

Os tempos são instáveis para se discutir direitos culturais no Brasil, principalmente após a extinção definitiva do MinC e sua incorporação ao novo Ministério do Turismo no atual governo de Jair Bolsonaro. Este terreno instável está presente dentro das políticas culturais no Brasil, as quais sofrem com problemas desde suas origens, devido o campo ser alvo de frequentes ameaças por diversos setores políticos conservadores.

Em 2017, temos um fato que evidencia a prática de movimentos conservadores como o MBL² que atacaram a exposição do *Queermuseu – Cartografias da Diferença* na Arte Brasileira, em Porto Alegre-RS, denunciando-a como apologia à pedofilia, zoofilia, dentre outras acusações. Na verdade, esta manifestação artística foi fechada antecipadamente porque “estava pautada em questões de gênero, tema tão caro e necessário a um país que tem um número assombroso de homossexuais assassinados e de estupros de mulheres” (LEONCIO, 2018, p. 67). O caso foi investigado e resultou em um termo de compromisso entre o Ministério Público Federal e o *Santander Cultural*, em que este se comprometeu a fazer “outras duas exposições, sobre intolerância e empoderamento das mulheres na sociedade contemporânea” (op. cit., p. 60).

Apesar destas dificuldades, pode-se inferir que dentro das esferas estruturais do poder Estatal, a ausência de políticas públicas efetivas e plurais para as mulheres no âmbito dos direitos culturais também reflete a ausência de mulheres nos espaços de tomadas de decisão. Ao mesmo tempo, as instituições culturais e educacionais também são responsáveis pela ausência das mulheres entre os grandes nomes da arte e da ciência (LIMA, 2015, p. 7).

[...] a quota de poder das mulheres nas instituições mais importantes, como o governo, as religiões organizadas, o ensino superior, mídia, ciência e arte, entre outros, continua a ser muito baixa. Isto é, o que define o patriarcado permanece intacto. É por isso que teorias críticas são necessárias em todos esses campos, incluindo, é claro, teorias críticas do Direito (FACIO, 2007, p. 5, tradução nossa).

Diante de escassas políticas culturais voltadas para as mulheres, como as propostas através de editas específicos, os quais demonstram o reconhecimento institucional das desigualdades de gênero (LIMA, 2015, p. 6), nota-se que os estímulos ainda são poucos e que uma paridade de gênero dentro da esfera dos direitos culturais está longe de acontecer.

Segnini (2009, p. 51), por exemplo, que concebe a arte como ofício, realizou um estudo na área da música e constatou que no mercado de trabalho dos espetáculos, a participação dos homens é superior à das mulheres no interior dos próprios grupos

2 Grupo político criado em novembro de 2014 por cinco jovens críticos ao governo da ex-presidenta Dilma Rousseff, o qual defende uma agenda liberal na economia e conservadora nas políticas pró-direitos sociais, dentre outras características.

musicais (69,8%), e também no mercado de trabalho no Brasil (58%). Outrossim, para ilustrar esse raciocínio, segundo dados inéditos da ANCINE (Agência Nacional do Cinema) lançados em janeiro de 2018 no estudo intitulado “Diversidade de gênero e raça nos lançamentos brasileiros de 2016”, o mercado cinematográfico brasileiro é uma indústria protagonizada por homens brancos (ANCINE, 2018, s/p).

A pesquisa supracitada classificou 142 longas-metragens brasileiros lançados comercialmente em salas de exibição no ano de 2016 e evidenciou que a direção de 75,4% dos longas é de homens e brancos. As mulheres brancas assinam a direção de 19,7% dos filmes, enquanto apenas 2,1% foram dirigidos por homens negros e nenhum filme foi dirigido ou roteirizado por mulheres negras.

O último documento oficial encontrado de âmbito nacional que trata da temática específica sobre as políticas culturais para as mulheres remete ao antigo PNPM (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres) de 2013 – 2015, elaborado pela extinta SPM (Secretaria de Promoção de Políticas para as Mulheres, criada em 2003, no governo Lula) e dispunha como objetivos, metas e planos de ação Estatais (BRASIL, 2013, p. 1):

I. Contribuir para a construção de uma cultura igualitária, democrática e não reprodutora de estereótipos de gênero, raça, etnia, orientação sexual e geração. II. Promover a visibilidade da contribuição cultural das mulheres na sociedade brasileira e o acesso das mulheres aos meios de produção cultural e de conteúdo. [...] I. Promover uma imagem não estereotipada das mulheres, valorizando-as em sua diversidade. II. Valorizar e promover as iniciativas e a produção cultural das mulheres e sobre as mulheres.[...] Fomentar a produção cultural afirmativa, que valorize as expressões das mulheres e sua contribuição para a diversidade cultural brasileira, bem como a produção e circulação de conteúdos não discriminatórios e não estereotipados e, ao mesmo tempo, favorecer a presença e a permanência desses conteúdos e dessas produções nos espaços de fruição cultural brasileiros. [...] Promoção do acesso das mulheres aos meios de produção cultural, às mídias e a programas de estímulo à produção cultural (BRASIL, 2013, p. 75-76)

No âmbito internacional, uma das últimas convenções da Organização das Nações Unidas (ONU-UNESCO) ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo 485/2006) sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, prevê como obrigações às partes ratificantes a busca da promoção em seus territórios de “um ambiente que estimule os indivíduos e os grupos sociais à criação, disseminação, distribuição e acesso às suas expressões culturais, atentos às circunstâncias especiais e aos direitos de mulheres e grupos sociais” (UNESCO, 2005, p. 25), além de nomear as mulheres como beneficiárias específicas dessas políticas.

Em relatórios posteriores dos países signatários, a UNESCO (2015) constatou que, em especial quanto aos países latino-americanos, o objetivo de promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais restou prejudicado no que se refere à igualdade de gênero, pois:

[...] as mulheres, embora muito presentes no setor criativo, não detêm posições profissionais de destaque nas organizações culturais, o que demonstra a necessidade de políticas e medidas que visam ao reconhecimento, apoio e promoção das mulheres, na condição de criadoras e produtoras de expressões culturais, bem como de cidadãs integrantes da vida cultural. [...] (BARROS; DE CARVALHO, 2016, p. 1044).

A ausência de previsões institucionais e legais relativas aos direitos culturais, em especial, concernente a garantia desses direitos para as mulheres, é um fator preocupante que atinge a dignidade e autonomia dessas mulheres, pois as esferas artísticas e culturais são importantes fontes de expressão e registro de uma sociedade. Ao representar a realidade, a arte pode subverter significados vigentes, criar modificações nos sentidos através de uma estética própria, e transmitir informações tanto objetivas quanto subjetivas, sentimentos, intencionalidades e reflexões. Portanto, um duplo caráter: o de representar e perigosamente consolidar uma ordem existente, ou, ao mesmo tempo, o de criticá-la, denunciá-la como insuficiente ou perversa, por exemplo.

Se as práticas culturais são expressões do viver e pensar humanos, de seus valores e hábitos cotidianos, se refletem suas idiossincrasias, é seguro afirmar que as desigualdades sociais, de raça/etnia, gênero, orientação sexual, entre outras estão inevitavelmente representadas na produção artística sendo, portanto, também reprodutoras dessas desigualdades. (LIMA, 2015, p. 2).

O direito, no seu componente político-cultural, também é um meio e um fim de representação de uma sociedade, e, dada sua importância como instrumento social de poder, é difícil conceber suas margens desprovidas de intencionalidade. A jurista e feminista autônoma Alda Facio, aqui já referida, elaborou uma metodologia para uma análise de gênero no fenômeno legal. A teórica amplia o referencial dos estudos da ciência jurídica ao conceituar o direito de uma maneira diversificada e não-dogmática, ressaltando que, além do componente normativo e formal do direito, há os componentes estrutural, de um lado, e político-cultural, de outro. Todos esses componentes relacionam-se internamente e externamente, influenciando-se de maneira autopoietica, como também, diretamente nas esferas da sociedade, revelando as intencionalidades nas elaborações e/ou nas omissões legislativas (FACIO, 1992, p. 73).

Queiramos ou não, estejamos conscientes ou não, o componente cultural determina o conteúdo do componente formal-normativo da lei de múltiplas maneiras, dentre as quais posso listar o que: 1) aqueles que fazem as leis são pessoas de carne e osso imbuídas de atitudes, juízos e preconceitos em relação às pessoas as quais as regras são dirigidas, especialmente quando essas pessoas pertencem ao sexo feminino, a uma raça / grupo étnico discriminado, um grupo minoritário, etc.; 2) as tradições e costumes valorizados por um povo em um determinado período histórico constituem uma espécie de limite muito além do qual os legisladores não ousam legislar talvez por medo de perder popularidade ou privilégios, devido a pressões políticas, suas próprias crenças, etc; 3) costumes e tradições são interpretados pelos legisladores de acordo com muitos fatores, tais como os interesses que eles protegem, a classe, raça ou credo a que pertencem, a

doutrina legal à qual aderem, seus valores e atitudes, etc. [...] (FACIO, 1992, p. 67-68, tradução nossa).

Algumas produções artísticas de mulheres negras são um exemplo de destaque na luta contra esse silenciamento imposto às mulheres pelas instâncias culturais, as quais, recuperando a palavra e, através de sua escrita, subvertem os imaginários de elitização, masculinização e embranquecimento das artes. O conceito de *escrevivência* de Conceição Evaristo (2008, s/p) coloca em pauta essas narrativas antes desconsideradas, como instância artística, estética, poética e política, pois opera uma mudança de perspectiva por meio do processo criativo.

Afirmou a escritora Conceição Evaristo, em uma entrevista, que “Temos que pensar na literatura como direito. As classes subalternas têm que se apropriar da escrita e da literatura, pois ela não pode pertencer somente a determinadas categorias” (EVARISTO, 2017, s/p), como também ressaltou a importância de incentivos financeiros no setor. As artes que defendemos, portanto, não têm outro modo de concretizarem-se senão nas contingências existenciais de raça, sexo, classe, dentre outros marcadores interseccionais³, pois existem linhas definidoras do sistema social e cultural em que os seres idealizadores das artes estão imersos.

Conquanto o cenário cultural viva um momento de fragilidade, de instabilidade e de desmonte contemporâneo, vê-se a potência dos direitos culturais ao propiciar, através das artes, capacidades de protagonismos nas mulheres, além de gerar renda e disponibilizar espaços públicos de expressão. Os direitos, de modo geral, são produtos da cultura, mas, ao mesmo tempo, produtores da mesma. Facio (1992, p. 67) questiona, por exemplo, acerca da afirmação equivocada de que o “machismo” é uma atitude puramente “cultural”, modificada através da educação e não através de leis. Este argumento seria duplamente errado, pois o sexismo é um sistema com estruturas de poder bem concreto e estabelecido, além de ser historicamente provado que a lei pode, e de fato conseguiu, mudar costumes e valores.

Angela Davis (2016) convida à reflexão sobre a importância revolucionária da arte, visto que as maneiras de agir dos e das artistas dizem coisas que o discurso político não dá conta, possibilitando criar uma consciência na luta contra temas como o racismo, sexismo, homofobia, entre outros:

Como Marx e Engels observaram há muito tempo, a arte é uma forma de consciência social – uma forma peculiar de consciência social, que têm o potencial de despertar nas pessoas tocadas por ela um impulso para transformar criativamente as condições opressivas que as cercam. A arte pode funcionar como estabilizadora e catalisadora, impelindo as pessoas a se envolverem em movimentos organizados que buscam provocar

3 O conceito de interseccionalidade foi cunhado pela advogada estadunidense e ativista pelos direitos civis, Kimberlé Crenshaw (1989, s/p), quando analisou as variadas maneiras em que a raça e o gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões de exclusão que as mulheres negras enfrentam, de maneira que essas categorias não podem ser olhadas separadamente.

mudanças sociais radicais. A arte é especial por influenciar tanto sentimentos como conhecimento (DAVIS, 2016, p. 63).

As possibilidades de contestação e transformação das teorias feministas em geral enfrentam enormes dificuldades no mundo jurídico e esses obstáculos são multiplicados. Os discursos ocidentais (eurocêntrico, branco, burguês, heterossexista) ainda sustentam os paradigmas universais do direito, em que a dimensão de gênero, quando incorporada é, muitas vezes, restrita apenas ao modelo da mulher normativa hegemônica e absoluta.

Os feminismos e as teorias críticas do direito, então, não devem deixar de questionar os centros e mecanismos de legitimação de conhecimento. Uma crítica que se centra apenas na dimensão institucional do direito não é capaz de causar fissuras profundas, nem transformações éticas culturais na sociedade. Logo, sugeriu-se aqui várias abordagens críticas que partem de outras instâncias que se comunicam com a ciência jurídica: a cultura, a política e as artes.

Vê-se, portanto, o enredamento da temática e a necessidade de refletir acerca de possíveis mudanças no âmbito estrutural dos direitos no que se refere à responsabilidade das instituições em, por exemplo, implantar políticas públicas específicas para as mulheres nos setores culturais. Quanto ao componente político-cultural do direito, as políticas públicas fomentadoras da participação das mulheres nas expressões culturais e artísticas podem servir como ferramentas de criação de sentidos através das artes, propiciando novos modos de pensar e de se colocar na sociedade.

Considerações finais

Através de uma breve análise, verificou-se a incorporação dos diversos dissensos da crítica feminista à ciência jurídica de maneira gradual, contribuições que intentam a ampliação dos direitos das mulheres, a expansão e o fortalecimento da cidadania feminina no âmbito jurídico e fora dele. Os questionamentos direcionados às instâncias sociais correspondentes à inclusão das perspectivas das mulheres na ciência jurídica e nos direitos culturais apontam para modificações em costumes e tradições que, paulatinamente, visam desestabilizar binarismos de gênero e modificar a participação das mulheres nas esferas da produção cultural e das artes.

Delineou-se o Estado forjado no discurso do direito como patriarcal e o conceito de Direitos Humanos como resultado de um contexto burguês e androcêntrico que serve aos seus próprios interesses. Olhou-se para a teoria jurídica através de diversas teorias feministas, das lentes de gênero e dos estudos críticos do direito. A compreensão advinda desse processo de desconstrução do cartesianismo jurídico revelou algumas pistas sobre a invisibilidade das mulheres nos círculos artísticos e culturais.

A complexidade dos Direitos Humanos Culturais em sua relação com os solos das teorias feministas refletiu-se na necessidade de se investir na abertura de espaços para a inserção massiva das mulheres nos universos do protagonismo artístico. Similarmente, demonstrou-se a urgência no desenvolvimento de indicadores e pesquisas nestes setores, pois sem informações precisas torna-se difícil legitimar alterações legislativas e/ou políticas públicas para garantir o acesso das mulheres aos direitos culturais, bem como reconhecer as desigualdades de gênero em níveis específicos de atuação, compreendendo realidades típicas de determinados setores culturais/artísticos.

Referências

ANCINE. *Diversidade de gênero e raça nos lançamentos brasileiros de 2016*. Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual, s/p, 2018. Disponível em: https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/repositorio/pdf/informe_diversidade_2016.pdf. Acesso em 03 fev. 2019.

BARROS, J. M; DE CARVALHO, R. S. U. A convenção da diversidade e seus primeiros 10 anos: uma aproximação a partir dos relatos das partes. In: *Anais do VII Seminário Internacional de Políticas Culturais, 17 a 20 de maio de 2016, Rio de Janeiro*. CALABRE, L. [et al] (Org). Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2016.

BOGÉA, E. NASCIMENTO, P. De bubuia no custo amazônico: cenas de políticas para as artes do Brasil Eliana Bogéa Paulo Nascimento. In: *Políticas para as artes*. SIMIS, A. [et al] (org.), Salvador: EDUFBA, v. 3. Coleção Cultura e Pensamento, 2018, p. 436-447.

BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, jan-abr, p. 201-230, 2014.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 03 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf. Acesso em 03 fev 2019.

CALABRE, L. RUBIM, A. A. C. Políticas e Diversidade Cultural no Brasil. In: *Revista Observatório Itaú Cultural*, São Paulo: Itaú Cultural, n. 8, abr./jul. 2009.

- CAMPOS, C. H. de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, C. H. de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.
- CHAUÍ, M. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.
- COSTA, M. El pensamiento Jurídico feminista en America Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. *Gênero & Direito*. n. 2, p. 24-35, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416/11680>. Acesso em 03 fev. 2019.
- CUNHA FILHO, F. H. da. *Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- CUNHA FILHO, F. H. da. Direitos culturais no Brasil, *Revista Observatório Itaú Cultural*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 115-126, 2011.
- DAVIS, A. *Mulheres, cultura e política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.
- EVARISTO, C. *Escrevivências da afro-brasilidade: história e memória*. Releitura, Belo Horizonte, n. 23, s/p, 2008.
- EVARISTO, C. *Subjetividade da mulher negra na literatura*. O Tempo Magazine, s/p, 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/divers%C3%A3o/magazine/subjetividade-da-mulher-negra-na-literatura-1.1498846>. Acesso em 02 fev. 2019.
- FACIO, A. Hacia otra teoría crítica del derecho. *El Otro Derecho*, Bogotá, Isla, n. 36, s/p, 2007. Disponível em <http://www.flacso.org.ec/docs/safisfacio.pdf>. Acesso em 06 fev. 2019.
- FACIO, A. *Cuando el género suena, cambios trae*. ILANUD, San José, Costa Rica, 1992. Disponível em: <http://www.fiscalia.gub.uy/innovaportal/file/2477/1/libro.pdf>. Acesso em 06 fev. 2019.
- FLORES, H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- CRENSHAW, K. W. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, 1989, p.139-167.
- LEONCIO, M. dos S. *O Caso Queermuseu e a Restrição à Liberdade de Expressão Artística*. Trabalho Conclusão do Curso (Monografia em Direito) – UFSC. Santa Catarina, 2018, 70 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/>

bitstream/handle/123456789/187985/TCC%20MARILIA%20LEONCIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 06 fev. 2019.

LIMA, D. da C. A mulher na produção cultural brasileira: invisibilidade e fomento. *XI Enecult: Encontro de estudos multidisciplinares em cultura*, Salvador, 2015.

LISBOA, T. K.; MANFRINI, D. B. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. *Revista Katalysis*, Florianópolis, n. 1, s/p, jan. 2005.

LOPES, A. M. D'Ávila. Interculturalidade e direitos fundamentais sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 63, p.30-41, abr.-jun. 2008.

NYE, A. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

SEGNINI, L. Música: arte, trabalho e profissão. In: COLI, J. (Org.). *Entre gritos e sussurros: os sortilégios da voz cantada*. São Paulo: Letra e Voz, 2012. p. 49-63

SILVA, S. M. da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Bahia, v. 04, n. 01, s/p., jan.-mar. 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em 03 fev. 2019.

SILVA, S. M. *et al.* A interface entre Gênero e Direito: entrevista com Alda Facio. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Bahia, v. 04, n. 01, s/p., jan.-mar. 2018b. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25839/1567>. Acesso em 03 fev. 2019.

UNESCO. *Convenção sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais*. Paris, s/p, 2005. Disponível em: <http://www.ibermuseus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturais-unesco-2005.pdf>. Acesso em 01 fev. 2019.

UNESCO. *ReShaping Cultural Policies*. Paris: France, s/p., 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002428/242866E.pdf>. Acesso em 03 fev. 2019.